



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.015-A, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 89/2004 (Urgência, art. 64, § 1º CF)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO SEMEGHINI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA). Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de preço e outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade de pregão, aplicando-se o critério referido no inciso II do **caput.**” (NR)

“Art. 4º

§ 1º-A.

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 5º O disposto no § 1º-A não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais observarão os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no **caput** do § 5º.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....
 § 6º

.....
 IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

.....
 III - em treze por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019.

.....
 § 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

.....

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, deve observar os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2006;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI até 31 de dezembro de 2008 e, a partir dessa data, fica convertido em redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 8 /C.CIVIL - PR

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que disciplina os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação conforme determinação do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

2. Conforme dispõe a própria Emenda, referidos benefícios fiscais vigorão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação da Emenda. Tal situação implica em alterações na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

3. Nestas condições, propõe-se as alterações da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, da Lei nº 8.387, de 30 de outubro de 1991 e da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, para adequação ao período determinado na Emenda Constitucional, dos percentuais de redução do imposto, e do investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, constantes daqueles atos legais.

Respeitosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a Capacitação e Competitividade do Setor de Informática e Automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).*

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).*

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

** § 1ºA acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1ºB (VETADO)

** § 1ºB acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

** § 1ºC acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art.16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art.11.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 5º O disposto no § 1º A, a partir de 1º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício da isenção do Imposto Sobre os Produtos Industrializados - IPI, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do imposto, observados os seguintes percentuais:

** § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.*

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.*

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.*

III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.*

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

.....

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art.4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º do art.4º.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 4º (VETADO)

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 5º (VETADO)

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III - em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V - em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

* § 10. acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

* § 11. acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

* § 12. acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art.4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo ficam reduzidos em cinquenta por cento.

* § 13 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de Informática.

Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada ("software");

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH:

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders"), da posição 8525;

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders") (8525), da posição 8529;

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, da posição 9006;

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI - aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I - terminais portáteis de telefonia celular;

II - monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

* *Artigo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus parágrafos, 8 e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus parágrafos, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203 de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os artigos 9º e 22 e seus parágrafos da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Marcílio Marques Moreira

***Vide Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.**

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova Redação ao § 1º do art.3º aos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art.37 do Decreto-Lei 1.455 de 7 de abril de 1976 e ao art.10 da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art.7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art.7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art.1º desta Lei.

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art.9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência - Ufir.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2009.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.*

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.*

Art. 3º O *caput* do art.37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

***Vide Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.**

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 20. O art.11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art.4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º do art.4º desta Lei." (NR)

Art. 21. O art.2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia." (NR)

.....

LEI 10.176 DE 11 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício da isenção do Imposto Sobre os Produtos Industrializados - IPI até 31 de dezembro de 2005 e, a partir dessa data, fica convertido em redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

* § único acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data da sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.37.....

.....
 XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

.....”(NR)

“Art.52.....

.....
 XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”(NR)

“Art.146.....

.....
 III-.....

.....
 d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.” (NR)

“Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.”

“Art.149.....

.....
 §2º.....

.....
 II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

.....”(NR)

“Art.150.....

.....
 III-.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....
 § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....”(NR)

“Art.153.....”

.....
 §3º.....”

.....
 IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

.....”(NR)

“Art.155.....”

.....
 §2º.....”

.....
 X-.....”

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....
 d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....
 § 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.” (NR)

“Art. 158”

.....
 II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

.....”(NR)

“Art.159.....”

.....
 III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....
 § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.” (NR)

“Art.167.....”

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....”(NR)

“Art.170.....”

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....”(NR)

“Art.195”

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.”(NR)

“Art.204.....”

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”(NR)

“Art.216.....”

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.” (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

.....”(NR)

“Art.82.....”

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

.....”(NR)

“Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.”(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.”

“Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.”

“Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.”

“Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.”

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Brasília, em 19 de dezembro de 2003

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente
Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente
Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente
Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente
Senador ROMEU TUMA
1º Secretário
Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário
Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário
Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.015, de 2004, oriundo do PODER EXECUTIVO, encaminhado pela Mensagem nº 89, de 27 de fevereiro de 2004, disciplina os benefícios fiscais para a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, conforme determina o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

Cumprido, assim, o Poder Executivo, previsão da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, ao encaminhar ao Congresso Nacional, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da promulgação da emenda, ocorrida em 31 de dezembro de 2003, projeto de lei, em urgência constitucional, disciplinando os benefícios fiscais para a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação. Deverão tais benefícios ser prorrogados até 2019, nas condições em que estiverem em vigor no ato da aprovação da emenda, em 19 de dezembro de 2003.

Tal dispositivo constitucional foi resultado de amplo acordo entre as lideranças partidárias do Congresso Nacional, o Poder Executivo e o setor produtivo, com vista a assegurar, no âmbito da Reforma Tributária, prorrogação por dez anos dos incentivos fiscais atualmente vigentes para a Zona Franca de Manaus, que se extinguiriam em 2013, e dos incentivos aplicáveis ao setor da tecnologia da informação, que se extinguiriam em 2009. Nos termos da proposição, os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação serão, portanto, prorrogados até 2019.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), tramitando em regime de urgência constitucional previsto no art. 64 da Constituição Federal. O prazo para aprovação na Câmara dos Deputados esgotar-se-á em 16 de abril de 2004.

Cabe-nos, pois, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições da Comissão, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, encaminhada pelo Poder Executivo, pretende atender ao dispositivo constitucional, prorrogando os incentivos para a capacitação e competitividade do Setor de Tecnologia da Informação, previstos nas Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de outubro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. Tais incentivos são concedidos em contrapartida à aplicação de um percentual do faturamento bruto das empresas beneficiadas investidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Nestes termos, o projeto propõe alterações nas citadas leis, de modo a adequar ao período determinado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, os percentuais de redução do imposto e os percentuais do investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, previstos nas mesmas.

Em seu art. 1º, a proposta do Poder Executivo modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ajustando o benefício de redução de Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI), estendendo a alíquota inferior até o ano de 2019, quando será extinto. No entanto, tal redação não reflete o espírito do acordo alcançado por ocasião do exame da Reforma Tributária, que assegurava a continuidade dos benefícios na forma vigente no ato de aprovação da Emenda Constitucional.

Com o objetivo de ajustar o texto encaminhado ao que foi acordado entre os líderes partidários, propomos alterações nos percentuais de redução dos incentivos, na forma do Substitutivo que ora oferecemos a esta Comissão, alongando a alíquota vigente até 31 de dezembro de 2013, procedendo, então, à aplicação das demais reduções, até a extinção do benefício em 2019. Busca-se, assim dar efetividade ao comando constitucional, assegurando a manutenção da condição vigente na data de sua aprovação. Disposição similar foi adotada para os demais casos previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e suas subseqüentes modificações.

Aproveitamos, ainda, para atender a diversas sugestões apresentadas por representantes do setor produtivo e por membros desta Comissão, que procuramos ouvir nestas últimas semanas.

Aperfeiçoamos, assim, o caput do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e do § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, alterado pela Lei nº 8.387, de 1991, e pela legislação subsequente, deixando claro que a base de cálculo para os investimentos em pesquisa e desenvolvimento refere-se ao faturamento bruto das empresas, correspondente apenas à comercialização dos bens e serviços incentivados. Excluem-se, pois, quaisquer outras atividades que não façam jus aos incentivos previstos, ficando assim garantida a isonomia entre benefício e contrapartida.

Também no sentido de aperfeiçoar a legislação, tornamos explícito que, dentre os tributos a serem abatidos para apuração da base de cálculo para a contrapartida, devam ser incluídos o Cofins, o PIS e o Pasep, dirimindo deste modo dúvida surgida recentemente sobre a matéria.

Incluimos, ainda, disposição que aperfeiçoa o controle do Congresso Nacional sobre a aplicação de incentivos e os efeitos de sua contrapartida, ampliando o escopo do relatório circunstanciado a ser apresentado pelo Poder Executivo e determinando que sua divulgação seja feita a cada dois anos.

O nosso VOTO, em suma é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.015, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2004.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2004

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de preço e outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade de pregão, aplicando-se o critério referido no inciso II do caput.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 1º-A.

.....

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

.....

§ 5º O disposto no § 1º-A não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que se estende da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013, e fica convertido, a partir de

então, em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no caput do § 5º.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....
 § 6º

.....
 III - em quinze por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

.....
II – em oito por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

.....
§ 11 O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....
§ 13 Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....
§ 15 O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16 Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§ 17 Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o *caput* deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep)” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º-A Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do art. 2º desta Lei ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia , conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)”

.....

§ 11 O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13 Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....
§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§ 17 Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o *caput* deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep)". (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, após esta data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, a partir dessa data fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2004

Deputado JÚLIO SEMEGHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, com substitutivo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.015/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Semeghini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Wilson Santiago, Julio Semeghini e Dr. Hélio - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Corauci Sobrinho, Costa Ferreira, Eduardo Cunha, Gustavo Fruet, Iris Simões, Jamil Murad, João Batista, Jorge Bittar, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Narcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Paulo Marinho, Pedro Irujo, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Antonio Joaquim, Edson Ezequiel e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado GILBERTO KASSAB
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de preço e outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade de pregão, aplicando-se o critério referido no inciso II do caput.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 1º-A.

.....

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

.....

§ 5º O disposto no § 1º-A não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que se estende da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013, e fica convertido, a partir de então, em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no caput do § 5º.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da

comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....
 § 6º

.....
 III - em quinze por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

.....
 II – em oito por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 11 O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13 Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15 O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16 Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§ 17 Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o *caput* deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep)” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º-A Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do art. 2º desta Lei ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)”

.....

§ 11 O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13 Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§ 17 Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o *caput* deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep)". (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, após esta data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, a partir dessa data fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado GILBERTO KASSAB
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A presente Proposição resulta de dispositivo constante da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (Art 5º), da reforma tributária. Tal dispositivo determinava que “*O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.*”. Em Exposição de Motivos, datada de 27 de fevereiro de 2004, a Casa Civil da Presidência da República encaminhou o presente projeto de lei, em regime de urgência conforme disposto no artigo 64 da Constituição Federal, explicitando a motivação decorrente de tal dispositivo com base na Emenda Constitucional 42.

O Projeto de Lei nº 3.015, além dessa Comissão, foi também distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação.

Como os benefícios fiscais para o setor de tecnologia da informação já são regulados pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (a “Lei da Informática” que substituiu o regime anterior de “reserva de mercado” para o produto nacional nesse setor), com as alterações procedidas pelas Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o país como um todo, fora zona franca de Manaus; e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 para a Zona Franca de Manaus, o Projeto de Lei nº 3.015, de 2004 altera parte dessa legislação. Assim, o artigo 1º da proposição em tela altera dispositivos da Lei nº 8.248, de 23 de

outubro de 1991; o artigo 2º altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e, enfim; o artigo 3º altera um dispositivo da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

A maior parte das alterações propostas se referem a extensões do prazo final de concessão de benefícios fiscais no setor de 2009 para 2019, dez anos a mais. Além disso, como a concessão desses benefícios se dá por tempo limitado e com um cronograma de redução paulatina da magnitude dos incentivos na legislação vigente, previu-se também uma dilatação desses prazos intermediários.

O *phasing-out* atual dos benefícios conta com a seguinte lógica: Diminuição dos percentuais de abatimentos de impostos de 2004 para 2005 e depois para 2006, mantendo-se daí em diante constante tal percentual até 2009, extinguindo-se o benefício de 2010 em diante.

O PL nº 3.015 propõe um *phasing-out* diferente. O percentual de abatimentos se manteria constante de 2004 a 2006, depois se reduziria em 2007, mantendo-se novamente constante até 2009 e, finalmente, diminuindo mais uma vez em 2010 e daí mantendo-se constante até 2019, extinguindo-se de 2020 em diante.

Cabe descrever também outras alterações de maior relevância propostas pelo PL nº 3.015.

O § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 define que a preferência em compras governamentais de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país e de acordo com processo produtivo básico (PPB) deverá levar em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. A redação proposta no Projeto de Lei nº 3.015 apenas mantém a consideração das condições de preço na Lei, deixando ao Poder Executivo a prerrogativa de definir em Regulamento as outras condições.

O Projeto de Lei nº 3.015 define ainda, nessa área de compras governamentais, que a aquisição de bens de informática e automação, considerados como “bens comuns”¹, poderá ser realizada na modalidade de “pregão”, aplicando-se os critérios definidos pelo Poder Executivo quanto ao Processo Produtivo Básico (PPB).

O § 5º do artigo 4º da Lei nº 8.248, de 1991 define percentuais de redução do IPI maiores para unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00. De outro lado, o artigo 11 da Lei nº 8.248, de 1991 obriga a que as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais da lei invistam, no mínimo, 5% do seu faturamento bruto decorrente da

¹ O Parágrafo único do Artigo 1º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade de licitação denominada de “pregão”, define como “bens comuns” “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, dentre outras deduções em P&D, no país. O § 13 do mesmo artigo reduz em 50% tais requerimentos de investimento em P&D para unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00. Essa mesma dedução é autorizada nos incentivos previstos para essas mesmas unidades de processamento digitais na Zona Franca de Manaus, no Centro-Oeste e regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia –ADA e Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE. O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a alterar tal valor de R\$ 11.000,00 em todos esses casos.

Enfim, a proposta prevê a elaboração de relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos das atividades de P&D resultantes do investimento previsto no parágrafo anterior a cada dois anos. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia ficariam a cargo dessa tarefa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A principal motivação econômica por trás da determinação da emenda constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (Art 5º), relativa à reforma tributária, diz respeito à extensão, procedida no Art. 3º da mesma Emenda, dos benefícios fiscais gozados pela Zona Franca de Manaus de 2013 para 2023. Postergando tais incentivos regionais, sem que houvesse qualquer alteração do cronograma de concessão de incentivos fiscais no setor de tecnologias de informação previstos para o resto do país, muito possivelmente implicaria em forte movimento de realocação industrial, nesse setor, das outras áreas do país para a Zona Franca de Manaus. As distorções econômicas que seriam geradas como consequência de tal movimento poderiam ser, de fato, substanciais, inclusive com impactos negativos sobre a competitividade do setor no país.

Dessa forma, entendemos ser mais do que acertado o dispositivo da Emenda Constitucional. E dentro desse entendimento, acreditamos que a proposição em pauta constitui a concretização do mandamento constitucional definido naquela Emenda. Em particular, a postergação dos prazos de concessão dos benefícios, conforme descrita no Relatório, se tornou uma medida urgente no sentido de evitar uma realocação excessivamente disruptiva de recursos produtivos do setor de informática entre as regiões brasileiras.

No entanto, avaliamos que a proposta do Executivo demanda ainda alguns aperfeiçoamentos. Inicialmente, a postergação de prazos proposta no Projeto de Lei nº 3.015, de 2004 não guarda a devida proporcionalidade com a postergação do prazo dos benefícios concedida na Zona Franca de Manaus. Se de um lado, a postergação dos prazos para a extinção dos benefícios, de 2013 para 2023 na Zona

Franca e de 2009 para 2019 no resto do país, mantém a mesma diferença anterior de 4 anos entre um e outro, o mesmo não ocorreu com os prazos intermediários de redução dos benefícios. Note-se que, no caso da Zona Franca, não há um *phasing-out* de benefícios, os quais se mantêm constantes até a sua extinção em 2023. O mesmo não se verifica com os benefícios da Lei de informática postergados pela proposta, que vão se reduzindo até 2019.

Na legislação vigente, a última redução dos benefícios se dá entre 2005 e 2006, permanecendo o abatimento do imposto constante por mais 3 anos, até 2009, quando ocorreria a sua extinção. Na proposta do Executivo, a última redução dos benefícios ocorreria entre 2009 e 2010, mantendo-se daí em diante constante até 2019, ou seja mais 9 anos. Esse diferencial de $(9-3=)$ 6 anos constitui uma clara distorção. Daí que propomos alterar o cronograma proposto pelo Executivo para a redução do abatimento dos impostos de uma forma mais consistente com as alterações procedidas na legislação da Zona Franca de Manaus, conforme a tabela abaixo:

Número das Reduções do Abatimento de Impostos	Projeto de Lei 3.015, de 2004	Substitutivo
Primeira	2006/2007	2013/2014
Segunda	2009/2010	2014/2015
Terceira –Extinção do Benefício Fiscal	2019/2020	2019/2020

De 9 anos de constância entre a segunda redução e a extinção do benefício (ou a terceira redução), o prazo se reduz para 5 anos, ainda maior, mas não tão maior, que os 3 anos previstos na legislação atual.

Uma outra alteração da proposta do Executivo, que consideramos de suma importância, diz respeito à base de cálculo do faturamento bruto para efeito da incidência do percentual de 5% para fins de investimentos em pesquisas de P&D. Note-se que as Leis 8.248/91 e 8.387/91 têm como base de cálculo para os investimentos em P&D, o faturamento bruto das empresas na área de informática, mesmo que não estejam sendo incentivados na forma da Lei. No entanto, qual é o sentido de solicitar uma contrapartida da empresa por uma receita derivada de bens que não estão sendo incentivados?

Tendo em vista que em várias empresas do setor de Tecnologia da Informação, o volume de bens e serviços de informática comercializados sem os incentivos é expressivo, sua inclusão na base de cálculo de incidência do percentual de investimento em P&D desestimula em muito a utilização dos incentivos da legislação. Em alguns casos, inclusive, isso distorce a isonomia de tratamento aos vários produtores que é própria ao espírito dessa legislação. Propomos, portanto,

que a base de cálculo para a incidência desse percentual tenha deduzidas essas receitas de bens de informática não incentivados.

Um outro ponto relativo também à base de incidência desse percentual de 5% para efeito de investimento em P&D diz respeito à dedução de “tributos correspondentes a comercializações” de bens de informática incentivados. Mesmo entendendo que incluem-se nesses tributos, o COFINS, o PIS e o PASEP, têm surgido dúvidas quanto à inclusão destes como deduções na base de cálculo. Sendo assim, visando a eliminar qualquer possibilidade de dúvida, introduzimos dispositivo tornando explícita a inclusão desses tributos naquela dedução.

Entendemos ainda ser relevante estender o tratamento relativamente mais favorecido de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores para as unidades de disco rígido e discos óticos. Tendo em vista que tais itens sofrem forte concorrência desleal derivada da atividade de contrabando, acreditamos ser tal extensão uma medida interessante.

Cabe ainda comentar outros aspectos da proposta, destacados no relatório. A redução dos critérios listados em lei para relativizar a preferência em compras governamentais, transferindo-os para regulamentação do Executivo, permite uma maior flexibilidade na aplicação do benefício, consistente com as condições rapidamente mutantes do setor. Manter como variável básica de referência na Lei o preço e transferir a definição dos outros critérios para regulamento do Executivo, nesse sentido, nos parece uma medida meritória.

A introdução da possibilidade de “pregão” nas compras preferenciais de bens de informática pelo Estado em licitações constitui medida relevante de atualização desse dispositivo frente a essa nova modalidade de licitação, a qual tem sido bastante utilizada, inclusive, no caso de bens de informática.

A possibilidade de o Poder Executivo alterar o valor de R\$ 11.000,00 das unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores com tratamento ainda mais favorecido, também configura medida importante no sentido de dar maior flexibilidade na aplicação da Lei, tendo em vista o processo de corrosão dos valores reais gerado pela inflação.

Entendemos também ter sido fundamental a introdução do dispositivo que determina ao Poder Executivo prestar contas, por via de relatório, dos impactos gerados pelos benefícios previstos em Lei. De fato, um dos maiores problemas das políticas setoriais brasileiras baseadas em incentivos fiscais, além de outros, é a falta de mecanismos de avaliação de desempenho. O Legislativo e a Sociedade em geral, em geral, tendem a se ver privados de informações consistentes sobre o resultado de tais incentivos. Afinal de contas, o que o Estado deixa de receber em receita tributária tem um custo de oportunidade no que se deixa de gastar em setores cruciais como saúde e educação. Saber o efeito do uso alternativo desses recursos pelas empresas beneficiadas se torna, portanto de suma importância.

Promovemos apenas uma pequena alteração, determinando a divulgação dos efeitos dos incentivos concedidos não apenas sobre a atividade de P&D, mas da aplicação da Lei como um todo.

Por fim, gostaríamos ainda de realizar uma última observação em respeito a este Projeto de Lei, a partir de uma perspectiva mais ampla. Não se pode negar que o setor de informática se posiciona de uma forma especial na matriz produtiva de qualquer país, afetando a estrutura de custos de praticamente todos os setores econômicos. Utilizando a clássica terminologia de Hirschman, trata-se de um setor com fortes elementos de “encadeamento para a frente”, tendendo a repassar os seus eventuais ganhos de eficiência econômica para um grande número de setores. Sendo um pouco mais convencional, pode-se dizer que trata-se de um setor cuja eficiência “transborda”, de forma bastante intensa, para outros setores da economia, o que se configura em um típico caso de externalidades positivas. O importante é que em ambas interpretações do fenômeno, chega-se à conclusão de que o setor de informática se constitui, de fato, em um setor elegível para a implementação de uma política setorial mais ativa, seja pela eliminação seja pela atenuação das “falhas de mercado” envolvidas.

No entanto, as medidas de apoio a setores produtivos específicos que tendem a surtir os maiores efeitos são aquelas realizadas em uma base temporária. A perspectiva de redução progressiva e, finalmente, eliminação dos benefícios fiscais em um momento determinado sempre tende a incrementar os incentivos dos agentes em otimizar a utilização daqueles benefícios no sentido de se tornar mais eficientes e competitivos. Sucessivos adiamentos do término de tais medidas de exceção tendem a comprometer esses incentivos. O setor produtivo, sempre baseado na crença (racional) de que irá conseguir adiar indefinidamente o gozo desses benefícios, tenderá a ser menos determinado na busca da excelência e da competitividade.

Esse é o caso tanto dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus, mas também dos incentivos previstos na lei de informática. Foram sucessivas prorrogações que, agora, mais uma vez acontecem. A questão relevante aqui é porque se torna necessário sempre proceder a tais prorrogações?

A resposta a essa indagação reside em um fato óbvio e reconhecido: as alíquotas tributárias médias brasileiras não apenas no setor de informática, mas em vários outros setores, são muito elevadas. Isso deteriora a competitividade de nossos produtos em uma gama muito ampla de setores tanto no mercado interno quanto no externo. Nesse contexto, a medida ideal seria uma redução generalizada da carga tributária do país de forma a evitar que o setor produtivo, como um todo, seja sufocado pela fúria arrecadatória do Estado. Ou seja, chega-se à conclusão que a necessidade de prorrogação de regimes de exceção no país constitui mais um reflexo da excessiva onerosidade do sistema tributário que afeta o parque produtivo brasileiro.

É quase um consenso que a reforma tributária procedida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003 está longe de ser suficiente para gerar uma redução de carga tributária consistente com a retomada do investimento e do crescimento econômico no país. Pelo contrário, não faltam opiniões de *experts* no sentido de que a reforma acabou por aumentar e não reduzir o ônus dos tributos sobre o setor produtivo brasileiro, agravando o tão citado “custo Brasil”.

Sendo assim, somos da opinião de que tais medidas são paliativos para uma reforma tributária ampla e consistente que, de fato, promova a redução das alíquotas vigentes no país. E para isso, é crucial que o governo reduza o seu nível de gastos de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Enfim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.015, de 2004, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado Léo Alcântara
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.015, DE 2004

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....
.....

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de preço e outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade de pregão, aplicando-se o critério referido no inciso II do caput.” (NR)

“Art.4º.....
.....

§1ºA.....
.....

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

.....

§ 5º O disposto no § 1º-A não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que se estende da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e as unidades de discos rígidos e discos óticos, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6o O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no caput do § 5o.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4o desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e do art. 2o da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1o-C do art. 4o desta Lei.

.....
 §6o.....

III - em quinze por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7o Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6o obedecerá aos seguintes percentuais:

.....
 II – em oito por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e as unidades de discos rígidos e discos óticos, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei e especialmente das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

§ 17 Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....
.....

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática

incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercialização, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)”

.....

§ 11. O disposto no § 4o não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e as unidades de discos rígidos e discos óticos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei e especialmente das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, após esta data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, a partir dessa data fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e as unidades de discos rígidos e discos óticos observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.015/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira,

Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Vittorio Mediolli, Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO